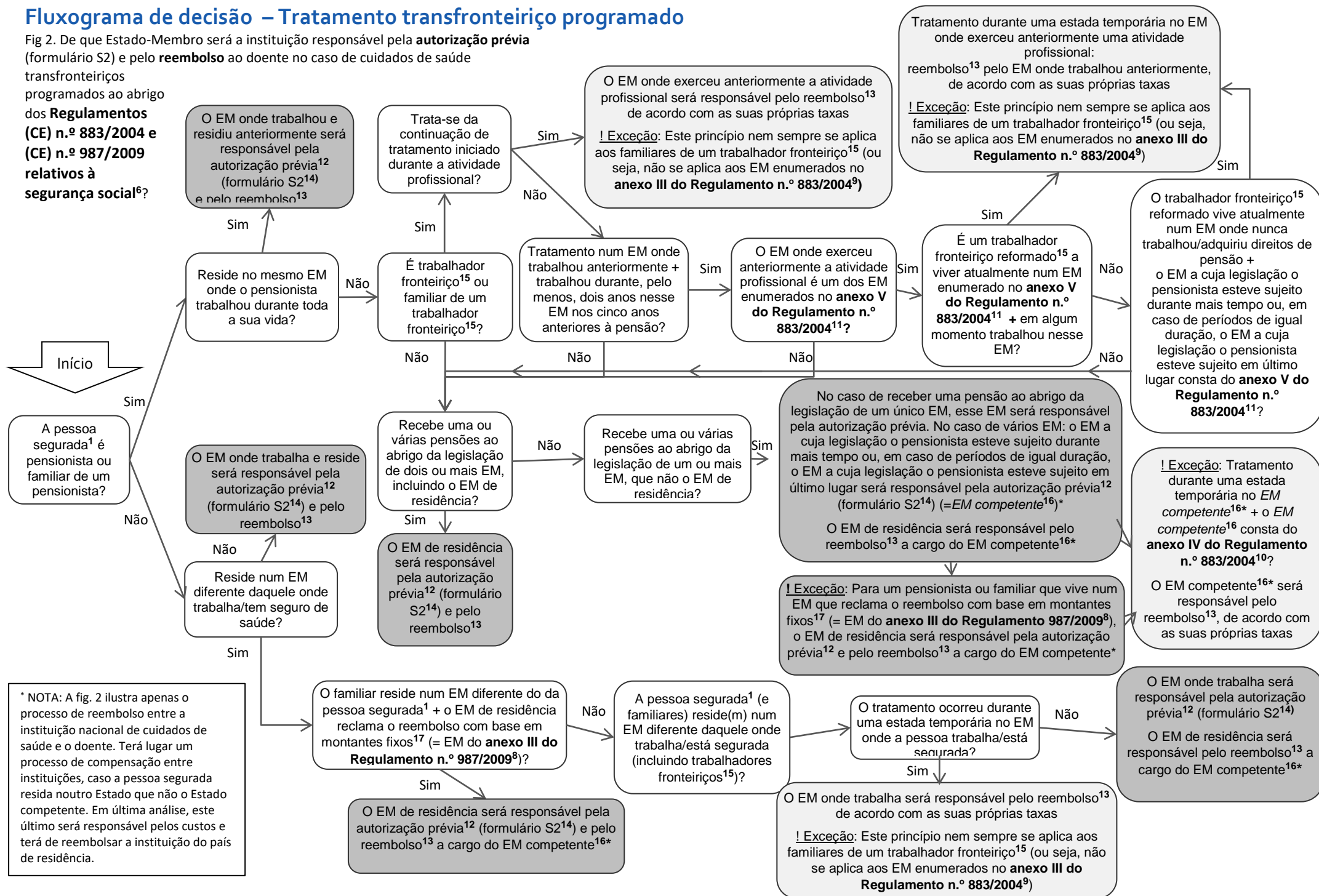


Fluxograma de decisão – Tratamento transfronteiriço programado

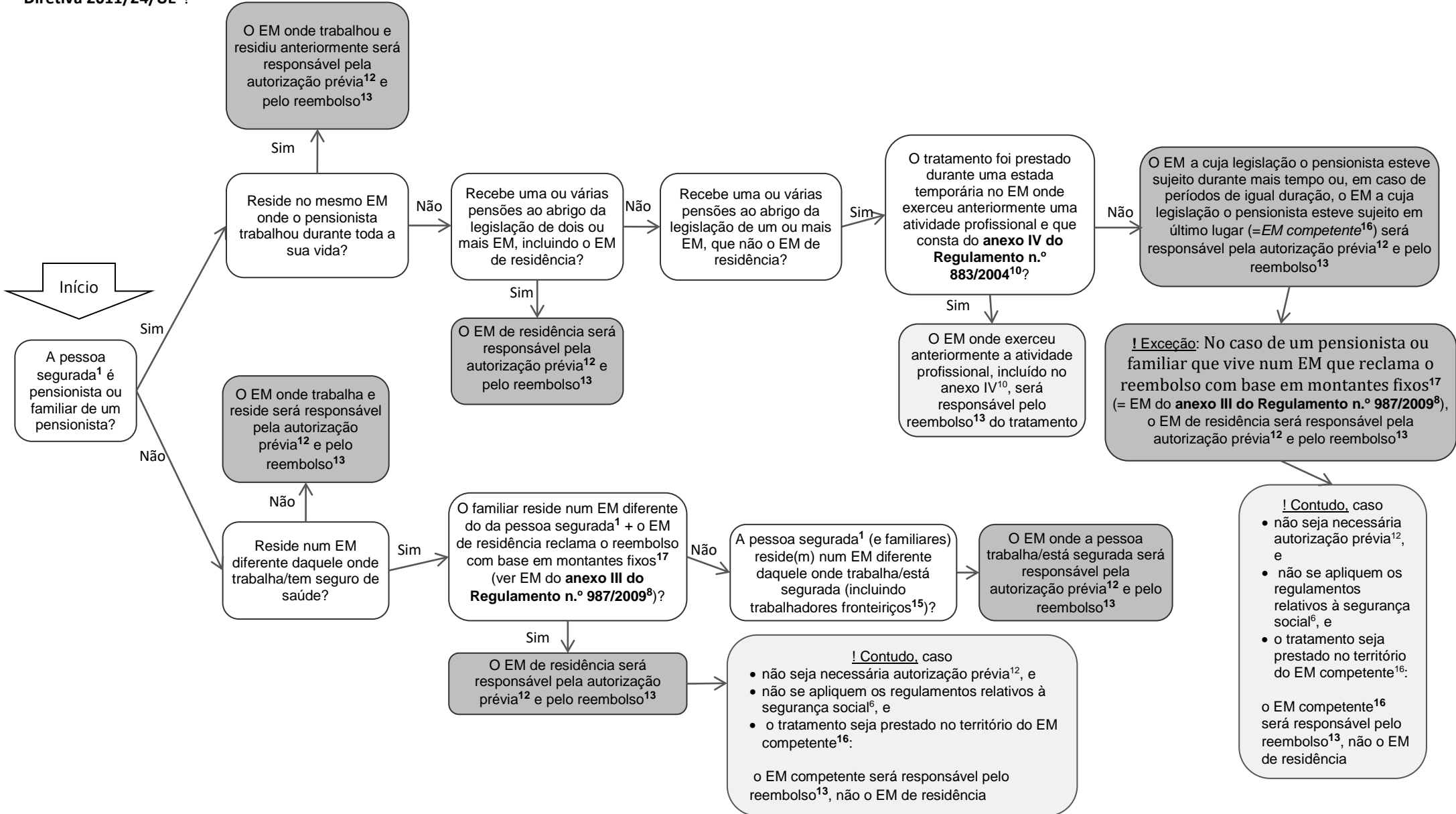
Fig 2. De que Estado-Membro será a instituição responsável pela **autorização prévia** (formulário S2) e pelo **reembolso** ao doente no caso de cuidados de saúde transfronteiriços programados ao abrigo dos **Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à segurança social**?



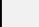
* NOTA: A fig. 2 ilustra apenas o processo de reembolso entre a instituição nacional de cuidados de saúde e o doente. Terá lugar um processo de compensação entre instituições, caso a pessoa segurada resida noutro Estado que não o Estado competente. Em última análise, este último será responsável pelos custos e terá de reembolsar a instituição do país de residência.

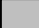
Fluxograma de decisão – Tratamento transfronteiriço programado

Fig 3. Qual é a instituição responsável por conceder a **autorização prévia**, quando necessária, e pelo reembolso ao abrigo da **Diretiva 2011/24/UE**?



Legenda

 = Tratamento durante uma estada temporária no Estado-Membro competente

 = Instituição competente para a autorização prévia/ o reembolso no caso de cuidados de saúde transfronteiriços

Glossário e explicações:

Âmbito de aplicação pessoal	
1 Pessoa segurada	Os fluxogramas de decisão só se aplicam aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria (no ativo ou reformados) e aos seus familiares que residam num Estado-Membro da UE*/ do EEE* ou na Suíça* e estejam sujeitos à legislação em matéria de segurança social de um ou vários desses países. O mesmo se aplica aos nacionais de países terceiros e aos seus familiares que residam legalmente num Estado-Membro da UE*/ do EEE* ou na Suíça*. (! No caso de nacionais de países terceiros residentes na Dinamarca, na Islândia, no Listenstaine, na Noruega ou na Suíça, aplica-se apenas a fig. 3)
2 União Europeia (UE)	São membros da União Europeia (UE) os 28 Estados-Membros enumerados a seguir: <i>Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre*, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia.</i>
3 Espaço Económico Europeu (EEE)	O Espaço Económico Europeu (EEE) inclui, para além dos 28 Estados-Membros da UE, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega.
4 Suíça	Uma vez que a via da Diretiva 2011/24/UE* exclui a Suíça, ao abrigo do direito da UE, os cidadãos suíços/nacionais de países terceiros (não pertencentes à UE/ao EEE) residentes na Suíça só podem beneficiar de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à segurança social. O mesmo se aplica aos cidadãos da UE/do EEE/nacionais de países terceiros que pretendam receber cuidados de saúde transfronteiriços na Suíça. (! No caso da Suíça, aplica-se apenas a fig. 2).
5 Nacionais de países terceiros	Os nacionais de países terceiros (não pertencentes à UE/ ao EEE), residentes na Dinamarca, na Islândia, no Listenstaine, na Noruega ou na Suíça estão excluídos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à segurança social* (! No caso de nacionais de países terceiros residentes na Dinamarca, na Islândia, no Listenstaine, na Noruega ou na Suíça, aplica-se apenas a fig. 3)
Direito da UE	
6 Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à segurança social	Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social
7 Diretiva 2011/24/UE	Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços
8 Anexo III do Regulamento (CE) n.º 987/2009, versão consolidada de 11 de abril de 2017	Os Estados-Membros onde o reembolso das prestações por doença entre Estados-Membros é efetuado com base em montantes fixos* são: <i>Irlanda, Espanha, Chipre, Países Baixos*, Portugal, Finlândia*, Suécia e Reino Unido</i> (! As secções «Países Baixos» e «Finlândia» foram suprimidas a partir de 1 de janeiro de 2018: Regulamento (UE) 2017/492 da Comissão, de 21 de março de 2017) *Os anexos dos regulamentos são revistos periodicamente, pelo que deve consultar sempre a última versão consolidada
9 Anexo III do Regulamento (CE) n.º 883/2004, versão consolidada de 11 de abril de 2017	Os Estados-Membros que impõem restrições aos direitos dos familiares dos trabalhadores fronteiriços são: <i>Dinamarca, Irlanda, Croácia, Finlândia, Suécia e Reino Unido</i> *Os anexos dos regulamentos são revistos periodicamente, pelo que deve consultar sempre a última versão consolidada
10 Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004, versão consolidada de 11 de abril de 2017	Os Estados-Membros que concedem direitos mais favoráveis aos pensionistas que regressem ao Estado-Membro competente para receber cuidados de saúde são: <i>Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Chipre, Luxemburgo, Hungria, Países Baixos, Áustria, Polónia, Eslovénia e Suécia</i> *Os anexos dos regulamentos são revistos periodicamente, pelo que deve consultar sempre a última versão consolidada

<p>¹¹ Anexo V do Regulamento (CE) n.º 883/2004, versão consolidada de 11 de abril de 2017</p>	<p>Os Estados-Membros que concedem direitos mais favoráveis aos trabalhadores fronteiriços que regressem ao Estado-Membro onde exerceram anteriormente uma atividade profissional para receber cuidados de saúde são: <i>Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Áustria, Portugal</i> (Aplicável apenas se o Estado-Membro competente responsável pelos custos das prestações por doença concedidas ao trabalhador fronteiriço reformado no seu Estado-Membro de residência também fizer parte desta lista) *Os anexos dos regulamentos são revistos periodicamente, pelo que deve consultar sempre a última versão consolidada</p>
<p>Glossário</p>	
<p>¹² Autorização prévia</p>	<p>Autorização que os doentes precisam de obter junto da autoridade do serviço nacional de saúde / do fundo nacional de seguro de saúde antes de viajarem para o estrangeiro, a fim de poderem beneficiar do reembolso dos cuidados de saúde transfronteiriços</p>
<p>¹³ Reembolso</p>	<p>Devolução ao doente pelo serviço nacional de saúde/sistema nacional de seguro de saúde, do montante pago por serviços de saúde abrangidos pelo regime de segurança social</p>
<p>¹⁴ Formulário S2</p>	<p>Comprovativo da autorização prévia* concedida pela autoridade do serviço nacional de saúde/ pelo prestador do seguro de saúde do doente para receber um tratamento programado no estrangeiro, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 relativos à segurança social (antigo formulário E112)</p>
<p>¹⁵ Trabalhador fronteiriço</p>	<p>Um trabalhador fronteiriço é uma pessoa que exerce uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-Membro e que reside noutro Estado-Membro ao qual regressa diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana (artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 833/2004)</p>
<p>¹⁶ Estado-Membro (EM) competente</p>	<p>O Estado-Membro em cujo sistema de segurança social o doente em causa está inscrito quando recebe o tratamento transfronteiriço ou a cargo do qual é beneficiário da segurança social quando recebe o tratamento transfronteiriço</p>
<p>¹⁷ Estado-Membro que aplica um mecanismo de compensação entre Estados-Membros com base em montantes fixos (EM que reclama o reembolso com base em montantes fixos)</p>	<p>Os regulamentos relativos à segurança social também tratam da questão das implicações financeiras para os Estados-Membros que prestam serviços de saúde a uma pessoa que tem direito a prestações por doença por conta de outro Estado-Membro (por exemplo, o Estado-Membro onde exerceu anteriormente uma atividade profissional). Os custos incorridos pelo Estado-Membro de estada ou de residência devem ser reembolsados pela instituição do Estado onde a pessoa está segurada. Os reembolsos são determinados com base nas despesas efetivas (custos reais) ou com base em montantes fixos.</p>